

Pouso Alegre - MG, 28 de junho de 2021.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Arlindo Motta Paes

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 50/2021** de autoria do Vereador Dr. Arlindo Motta Paes que, **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo o atropelador, além e tornar obrigatória a prestação e socorro aos animais vítimas de atropelamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ANTEPROJETO:

Primeiramente, destaca-se a nobre intenção do ilustre Vereador, pois a ideia principal do Anteprojeto é melhorar o bem-estar dos animais e coibir a prática de atos irresponsáveis por parte de motoristas negligentes e imprudentes.

No entanto, analisando o Anteprojeto verifica-se que o mesmo é inconstitucional.



2.2.DO VÍCIO DE INICIATIVA:

a) Violação ao Princípio Do Contraditório e ao Princípio da Ampla Defesa:

O Anteprojeto, em seu artigo 3º, dispõe que o condutor que, culposa ou dolosamente, provocou o atropelamento fica obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal.

Estamos diante da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pertencentes ao rol dos direitos e garantias individuais. Sendo assim, são considerados cláusulas pétreas, possuindo determinação constitucional rígida e permanente, insuscetível de ser objeto de qualquer deliberação ou proposta de modificação, ainda que através de Emenda Constitucional.

Ora, através dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o acusado pode apresentar suas argumentações, documentos e provas que possam contradizer a parte contrária.

Com as imposições constantes no Anteprojeto, de que o condutor que provocou o atropelamento fica obrigado a arcar com todos os custos inerentes ao tratamento veterinário, estamos diante da supressão dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

b) Legislação de trânsito:

Verifica-se, ainda, que o presente Anteprojeto trata de matéria inerente a trânsito.

Destaca-se que, nos termos do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, a Lei Orgânica e as leis municipais devem respeitar os princípios constantes na Carta Magna.



De acordo com o disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

A matéria abordada no Anteprojeto é de competência privativa da União, ou seja, compete à União as normas gerais sobre trânsito, aos Estados cabe a competência secundária e aos Municípios compete, apenas, suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber.

Sobre as atribuições Municipais, leciona Diomar Ackel Filho (Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988, RT, 1992, p. 62):

“Ressalta-se, contudo, que a competência para editar normas gerais sobre trânsito (direito de trânsito), tais como aquelas compreendidas no Código Nacional de Trânsito ou nas resoluções do CONTRAN, a serem cumpridas por todos, pertence privativamente à União (art. 22, XI, da CF).

O que se permite ao Município, repita-se, é a regulamentação de fluência do trânsito em suas vias e não o direito de trânsito propriamente dito (o que é obrigatório ao condutor, a natureza de multas, o que é proibido, as espécies de vias, etc.)”

Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.298/2010, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – LEGISLAÇÃO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS TRANSPORTANDO CANA DE AÇÚCAR NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IMPOSSIBILIDADE – Inconstitucionalidade por usurpação da competência da União para legislar sobre trânsito – Violação ao art. 22, XI, e violação ao art. 144, da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei. (Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador:

Órgão Especial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 05/05/2015)

c) Da omissão de socorro:

Vejamos o disposto nos artigos 1º e 2º do Anteprojeto:

Art. 1º Fica determinado no Município de Pouso Alegre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados, por qualquer cidadão, causador ou não do acidente, que presencie atropelamento de animais no perímetro urbano municipal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de prestação de socorro a que refere-se o caput, abrange todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Art. 2º Aquele que presenciar atropelamento de animais, ficará responsável por testemunhas o fato ocorrido junto a Delegacia de Polícia Militar, para registro de Boletim de Ocorrência.

Analisando os artigos acima, resta evidente a semelhança com o Crime de Omissão de Socorro, previsto no artigo 135, do Código Penal.

O crime de omissão de socorro estará configurado quando uma pessoa que está apta a prestar assistência à criança abandonada ou extraviada, à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou ainda que esteja em grave e iminente perigo, não o faz.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a União possui competência privativa para legislar sobre Direito Penal.

O Poder Legislativo não possui legitimidade para impor a todas as pessoas a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais, bem como não tem legitimidade para impor que qualquer pessoa que presencie o atropelamento seja testemunha do fato.



d) Das infrações administrativas:

Além dos vícios apontados, observa-se, ainda, que o Anteprojeto de Lei dispõe que, toda ação e omissão que violar as regras dispostas no Anteprojeto serão consideradas infrações administrativas.

O Poder Legislativo Municipal não possui competência para criar infrações administrativas.

O Estado adota, na sua organização, o modelo de separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, artigo 6º e artigo 173). Sendo assim, a lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição Federal, não poderá ser objeto de Emenda Constitucional.

O artigo 176, da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no artigo 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.** Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que*



editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Este o entendimento jurisprudencial em caso em todo parecido:

TJMG “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre apreensão de veículo automotor - De tração animal - Multa a proprietário de imóvel em decorrência da limpeza urbana - Infringência à C. Estadual -art. 4º e 165, § 1º - Reflexo da C. da República - Artigos 5º, XXI e LIV; 22, XI e 5º - Inconstitucionalidade declarada.” (Adi nº 0792098-09.2012.8.13.000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, DJe de 17/10/2013)

Resta nítida a interferência da Câmara na esfera de atribuições tipicamente administrativas do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, não observados os referidos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual no processo legislativo, evidencia-se conflito de competências.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

e) **INDICAÇÃO:**

Diante da inconstitucionalidade do Anteprojeto, bem como do vício de iniciativa, sugere-se ao Nobre Edil que o mesmo seja encaminhando como Indicação ao Poder Executivo para que seja analisada a possibilidade de implantação de programas que possam melhorar o bem-estar dos animais que são vítimas de atropelamento no Município de Pouso Alegre.

f) **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho contrário** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 50/2021**, salientando ser facultado ao autor, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Bruno Dias
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 132.044